

VETO PRESIDENCIAL, DESCONTENTAMENTO E AMEAÇA DE GREVE: O DIREITO DE ARENA PARA OS ÁRBITROS NO ESPORTE BRASILEIRO.

José Eduardo Coutinho Filho¹

Sumário:

1. Introdução 2. O Episódio de Agosto de 2015. 3. O Direito de Arena 4. Direito de Arena X Direito de Imagem. 5. A Reinvidicação da Associação Nacional dos Árbitros de Futebol. 6. Lei 13.155/2015 e o Veto Presidencial. 7. O Direito de Arena e o Árbitro Desportivo. 8. Conclusão. Referências bibliográficas.

Resumo:

Certamente entre os objetos que mais causam controvérsias no âmbito jurídico-desportivo figura a matéria do Direito de Arena. Seja por conta de sua natureza jurídica ou por seu âmbito de aplicação o Direito de Arena é sempre elemento controverso no plano doutrinário. Logo, juntamente com o incentivo de recentes acontecimentos, o referido tema mostrou-se como adequado para a realização do presente estudo.

Palavras-Chave: Direito de Arena; Arbitragem; Atletas.

Abstract:

Certainly among the objects that cause most controversy in the sports-law context is the Arena Law matter. Whether because of its legal nature or the scope of the Arena Law, this is always a controversial element in the doctrinal level. Thus, along with the encouragement of recent events, the said topic proved to be suitable for the realization of this study.

Key-Words: Arena Law; Referee; Athlets.

¹ Graduando em Direito pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho. Aluno da cadeira de Direito do Desporto da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa.

1- Introdução

Muito destaque recebe o denominado *Direito de Arena* no ordenamento jurídico brasileiro. Frequentemente noticiado na mídia, alvo de dúvidas e contestações, tal assunto é muito presente no estudo jurídico-desportivo do Brasil.

Se, por um lado, e felizmente, o Direito de Arena é protagonista de uma vasta gama de pesquisas acadêmicas e jornalísticas, por outro, algumas de suas especificidades, em muitos dos casos, apresentam muitas ambiguidades doutrinárias, sendo, ainda, pouco exploradas. Com isso, busca o presente trabalho realizar o estudo de uma pequena parcela da modalidade, que recebeu certo destaque recente, tentando responder o questionamento se o Direito de Arena seria devido à classe dos *árbitros*².

2- O Episódio de Agosto de 2015

Fora noticiado em diversos meios de comunicação no mês de agosto de 2015 que a Associação Nacional dos Árbitros de Futebol, ANAF, estava a mobilizar-se para a realização de uma greve geral da categoria. A grande repercussão midiática se deu, principalmente, pelo fato de a totalidade dos *árbitros* atuantes na primeira divisão do Campeonato Brasileiro de Futebol ser associada à ANAF, o que poderia acarretar na interrupção imediata do mesmo.

E qual foi a razão do ímpeto imediato de greve? Justamente a pretensão da classe em ser beneficiária do Direito de Arena. Foi, então, o bastante para que grandes fontes jornalísticas estampassem suas manchetes com frases como “Sem direito de arena, *árbitros* serão convocados para discutir greve”³, temendo o pior para a mais importante competição futebolística nacional.

Entretanto, estariam os *árbitros* no direito de tamanha requisição? E qual seria o motivador desta agitação em dada altura do ano? Será através da busca de respostas para tais questionamentos que se desenvolverá o presente trabalho.

3- O Direito de Arena

Não pouco peculiar é a garantia do Direito de Arena no ordenamento jurídico brasileiro, sendo fonte inspiradora de incontáveis pesquisas no âmbito jurídico-desportivo. Com o objetivo de um melhor enquadramento do tema delimitado, torna-se imprescindível a realização de uma breve conceituação da matéria, sem nunca possuir a pretensão do esgotamento das mais diversas ramificações do referido tema.

Primeiramente, válida é a alusão acerca da inspiração da terminologia *arena*. Com isso, oportuna é a leitura das lições de Álvaro Melo Filho, quando assenta que:

² Por “*árbitro*” compreende-se “árbitro desportivo”. Ator do meio esportivo ordinariamente denominado como “árbitro” ou “juiz”.

³ Acessado dia 10/12/2015, em <<http://globoesporte.globo.com/futebol/noticia/2015/08/sem-direito-de-arena-arbitros-sao-convocados-para-discutir-greve.html>> .

“arena” é expressão latina que significa parte do piso do anfiteatro ou do circo, coberta de areia, onde os gladiadores se enfrentavam e combatiam entre si.⁴

Quanto à sua atribuição, ao contrário do que muitos podem imaginar, fica evidente em legislação que a referida não pertence aos atletas, mas sim à entidade de prática desportiva. Aludindo ao tema fica a referência a Felipe Legrazie Ezabella, que em sua brilhante obra *O Direito Desportivo e a Imagem do Atleta* leciona:

*Direito de arena nada mais é do que o direito conferido às entidades de prática desportiva, e não aos atletas, de negociar a transmissão ou retransmissão das imagens de qualquer evento de que participem. Ou seja, as entidades de prática, normalmente clubes, que detêm todos os direitos relativos à imagem coletiva espetáculo, com a exceção dos flagrantes para fins jornalísticos. Pela legislação brasileira, os atletas somente têm direito a um percentual do que foi negociado.*⁵

O princípio da proteção ao Direito de Arena remete ao ano de 1973, quando se deu sua primeira previsão legal, na Lei de Direitos Autorais (Lei n. 5.988 de 1973), presente entre os direitos conexos, relativos a artistas, intérpretes e executantes. Tal inserção provocou inúmeras críticas doutrinárias, uma vez que os atletas não se encaixariam exatamente em nenhuma destas categorias.

Mais adiante houve a primeira previsão em uma lei específica para o esporte. Foi, então, através do artigo 24 da lei n. 8.672 de 1993, a *Lei Zico*, que fora abarcado o Direito de Arena.

Com sua incorporação à legislação desportiva, deixou de haver a necessidade de sua previsão na esfera dos direitos autorais. Logo, em 1998, com a promulgação da nova Lei de Direitos Autorais (Lei n. 9.610 de 1998), superando as críticas do antigo diploma, não foi mais prevista a tutela do Direito de Arena no âmbito de direito autoral.

Para sacramentar o estabelecimento do estatuto no regime jurídico-desportivo, ainda em 1998, com a entrada em vigor a Lei n. 9.615, a *Lei Pelé*, foi, em definitivo, tutelado em seu artigo 42 o Direito de Arena, que, com a redação atual, alterado pela Lei n. 12.395 de 2011, rege:

Art. 42. Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem.

§ 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil.

Pode-se observar a clara intenção do legislador em indicar a entidade de prática desportiva como detentora do Direito de Arena e de todas as suas implicações negociais. Em uma

⁴ Álvaro Melo Filho, *Nova Lei Pelé – Avanços e Impactos*. Rio de Janeiro: Editora Maquinária, 2011. p. 137.

⁵ Felipe Legrazie Ezabella, *O Direito Desportivo e a Imagem do Atleta*. São Paulo: Editora Thomson, 2006. p. 142.

tentativa de justificativa desta escolha, argumenta Felipe Abrantes Rosseto, em seu trabalho *Direito de Imagem e Direito de Arena*, que:

*Portanto, o direito de arena é do clube e não dos atletas, pois é ele quem proporciona a realização da partida. O direito não é individual de cada jogador e as disputas não são entre jogadores, mas sim entre clubes. Apesar de sabermos que os clubes precisam dos jogadores para competir, sem os clubes não existiriam sequer os campeonatos.*⁶

E, ainda, indo mais além, pode-se afirmar com tranquilidade que a referida garantia é derivada, diretamente, da Constituição Federal de 1988, como, mais uma vez, demonstra Ezabella:

*Pode-se dizer perfeitamente que a base constitucional do direito de arena assenta-se na letra a do inciso XXVIII do art. 5º da Carta Magna, em que se assegura a “proteção, nos termos da lei, às participações individuais em obras coletivas, e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades esportivas”.*⁷

Após a apresentação de um panorama geral do objeto em questão, hão de serem apresentadas algumas peculiaridades restantes, que amiúde causam controvérsia no meio jurídico-desportivo.

4- Direito de Arena x Direito de Imagem

Um tópico que é frequentemente colocado como ponto de dúvida é a relação entre o Direito de Arena e o Direito de Imagem. Logo, importante se torna a comparação entre as duas modalidades, mesmo que não haja a intenção do esgotamento da temática.

Em primeiro lugar fica o registro que ambos não tratam do mesmo objeto, em sentido material ou não. Recorrendo à legislação, nota-se uma clara diferenciação no fundamento legal. Enquanto que, por um lado, o Direito de imagem é extraído do artigo 5º, V, X e XXVIII, “a” da Constituição Federal, o Direito de Arena, por sua vez, é consagrado no artigo 42 da *Lei Pelé*, além do próprio artigo 5º, XXVIII, “a”, da Constituição de 1988.

Entretanto, dentre tantas, a diferença mais marcante se dá pela titularidade de cada direito. O Direito de Arena, como já mencionado, pertence exclusivamente à entidade de prática desportiva, enquanto a titularidade do Direito de Imagem é garantida ao atleta, de forma singular, por tratar-se de um direito intrínseco de personalidade.

Para uma maior elucidação do tema fica o registro das palavras de Ezabella, doutrinando que:

O direito de arena é reconhecido à entidade a que pertença ao atleta, e não ao titular da imagem individual, a pessoa natural. O direito de arena alcança o conjunto do espetáculo

⁶ Felipe Abrantes Rosseto, *Direito de Imagem e Direito de Arena*. Revista Brasileira de Direito Desportivo. Número 27. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 106.

⁷ Felipe Legrazie Ezabella, *O Direito Desportivo e a Imagem do Atleta*. São Paulo: Editora Thomson, 2006. p. 147.

*esportivo, não afastando, em hipótese alguma, o direito de imagem do atleta que for destacado do todo.*⁸

Na prática é conveniente se valer do estudo da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sua decisão acerca do notório processo movido por parte dos atletas campeões da Copa do Mundo de futebol de 1970 contra a Editora Abril S.A. e Confederação Brasileira de Futebol, onde alegavam o uso indevido da imagem na publicação e comercialização em um álbum de figurinhas denominado “Heróis do Tri”. Estabeleceu a decisão:

EMENTA: direito à imagem. Direito de arena. Jogador de Futebol. Álbum de figurinhas.

O direito de arena que a lei atribui às entidades esportivas limita-se à fixação, transmissão e retransmissão do espetáculo desportivo público, mas não compreende o uso da imagem dos jogadores Dora da situação específica do espetáculo, como na reprodução de fotografias para compor “álbum de figurinha”. Lei n° 5.989/1973, art. 100; lei n° 8.672/1993. (REsp 46420/SP, (199400093551, 78025 Recurso Especial, 4° turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, data da decisão: 12.09.1994).

Em conclusão, para concretizar a evidente diferenciação entre ambas as modalidades de direito, é adequada a leitura das palavras de Igor Asfor Sarmiento, quando afirma que:

*o direito de arena tem natureza legal e tem como fundamento a exposição do evento desportivo de forma coletiva; o direito de imagem, por sua vez, tem natureza contratual, sendo formalizado pelo contrato de licença de uso de imagem, cujo objeto é a contratação da imagem individual do atleta para fins comerciais, tais como venda e promoção de produtos ligados ou não ao clube.*⁹

Realizada tão importante diferenciação, viável se torna a análise de aspectos mais inerentes ao estudo em questão.

5- A Reinvidicação da Associação Nacional dos Árbitros de Futebol

Há algum tempo os atuantes na classe dos *árbitros* reivindicam, no Brasil, o suposto direito que possuiriam de se beneficiarem pela compensação monetária que garante o Direito de Arena. Há pouco podemos observar a movimentação dos *árbitros*, através da ANAF, em mais uma tentativa de garantir a amplificação da abrangência da citada forma de direito.

Há o pedido, por parte da ANAF, que seja destinado a quantia de 0,5% (meio por cento) do valor de Direito de Arena para os *árbitros*, através de seu sindicato. A contestação teve como inspiração a Carta de Reinvidicações¹⁰ apresentada pela Federação Brasileira dos Treinadores de Futebol que, entre outras coisas, apresentou a proposta da inclusão dos

⁸ Felipe Legrazie Ezabella, O Direito Desportivo e a Imagem do Atleta. São Paulo: Editora Thomson, 2006. p. 147

⁹ Igor Asfor Sarmiento, Considerações sobre o Direito de Arena e o Direito de Imagem à Luz da Lei n° 12.395/2011. Direito do Trabalho Desportivo – Homenagem ao Professor Albino Mendes Baptista. São Paulo: Quartier Latin, 2012. p. 270.

¹⁰ Acessada em 11/12/2015 em: <http://www.fbtbf.com.br/arquivos/veiculos/pdf_1396381414.pdf>.

técnicos de futebol como beneficiários do Direito de Arena, na importância de 1,5% (um e meio por cento) do montante total resultante da partida.

Ambos os pedidos utilizaram como argumentação o valor recebido pelo Sindicato de Atletas Profissionais, que, no presente momento, recebe 5% (cinco por cento) da soma do valor angariado pelo espetáculo. Todavia, como já demonstrado nesta composição, o valor de 5% é o estabelecido por lei, no parágrafo 1º do artigo 42 da lei Pelé, quando estabelece:

§ 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil.

Entretanto, não contentes com o cenário atual, pleiteavam as instituições um maior reconhecimento monetário. E por muito pouco não obteve sucesso as repetidas investidas da Associação Nacional dos Árbitros de Futebol, uma vez que estava prevista um artigo que garantiria tal direito à classe na Lei 13.155, de 4 de agosto de 2015. Estabelecia o artigo 38, se propondo a modificar o artigo 42 da *Lei Pelé*:

§ 1ºA. Parcela equivalente a 0,5% (cinco décimos por cento) da receita proveniente do direito de arena será repassada a entidade representativa nacional dos árbitros, em competição de âmbito nacional, e a entidade representativa regional dos árbitros, em competição de âmbito estadual, que a distribuirá como parcela de natureza civil aos árbitros participantes do espetáculo esportivo, respeitados os atuais contratos.

Entretanto, para total contrariedade da ANAF, tal modificação sofreu o Veto Presidencial por parte da Presidente da República Dilma Housseff. Daí se sucedeu o arranjo pelo ensaio de uma greve geral da categoria.

Apresentado o cenário, há o objetivo de uma reflexão a respeito dos motivos para o referido Veto Presidencial, além da análise se seria correto o pressuposto do direito que poderia acarretar tal greve.

6- Lei 13.155/2015 e o Veto Presidencial

A Lei 13.155 de 4 de agosto de 2015 representa a concretização da Medida Provisória 671/2015, conhecida popularmente como “MP do Futebol”. Possui, como descrito no próprio texto de lei, os objetivos de estabelecer “princípios e práticas de responsabilidade fiscal e financeira e de gestão transparente e democrática para entidades desportivas profissionais de futebol; institui parcelamentos especiais para recuperação de dívidas pela União, cria a Autoridade Pública de Governança do Futebol – APFUT”, além de outras providências.

Um, dentre tantos aspectos que aborda a legislação, fora a questão relativa ao Direito de Arena para os *árbitros*, que, como supracitado, fora expressamente vetado pela Presidência da República. Cabe, então, a leitura das *razões do veto* divulgadas pelo gabinete. São elas:

Embora medidas que busquem o aperfeiçoamento da arbitragem mereçam ser estimuladas, seu custeio por parcela decorrente do direito de arena não se revela mecanismo adequado

*para esse fim. Além disso, o regramento da matéria deveria prever critérios para utilização e controle dos recursos recebidos.*¹¹

De imediato o texto presidencial busca esclarecer que em nenhum momento existe a negação de que são necessárias melhores condições à classe dos *árbitros*, quando estabelece que medidas voltadas ao aperfeiçoamento da arbitragem devam ser estimuladas. Com essa determinação a redação vai ao encontro de a esmagadora maioria, sendo quase que o consenso, de que a arbitragem esportiva sempre merece atenção, no sentido de estar sempre a melhorar.

Na sequência, porém, é aduzido que o financiamento das melhoras não deveria derivar dos valores proporcionados pelo Direito de Arena. Para compreender a afirmação é fundamental justificativa de sua presença. Com isso é proposta a leitura de uma breve fala de um representante da ANAF, realizada no Senado Federal, e publicitada pela repartição institucional do órgão. O representante em questão, Jamir Carlos Garcêz, que já fora *árbitro* no passado, afirma:

*Com essa porcentagem, o árbitro pode se preparar melhor, ter personal trainer, ter plano de saúde bom. Quando ele se machuca, ele fica afastado dos estádios.*¹²

Cabe aqui ressaltar, antes do prosseguimento, que o objetivo no presente instante não é questionar as condições de trabalho atuais do *árbitro* desportivo, mas sim, a discussão da questão da atribuição do Direito de Arena. Em um primeiro momento, com a leitura da epígrafe, torna-se muito difícil não reconhecer que possa ter havido uma confusão, por parte do requerente de direitos, quanto à natureza do direito em questão.

O Direito de Arena não possui, em nenhum âmbito, a função de complemento salarial. Como expressamente estabelecido pelo parágrafo primeiro do artigo 42 da *Lei Pelé*, possui o Direito de Arena a natureza jurídica derivada do Direito Civil, afastando, até mesmo, o Direito do Trabalho de seu âmbito de competência. Ainda em relação a esta matéria, se colocam as palavras de Felipe Abrantes Rosseto, quando afirma que:

o valor pago ao atleta com relação ao direito de arena não incidirá nas obrigações trabalhistas devidas ao atleta, como FGTS, 13º. salário, férias e parcelas previdenciárias. (...)

O entendimento trazido expressamente pela lei, apesar de gerar discórdias entre diversos doutrinadores e juristas, é de que estamos diante de um valor repassado ao atleta pela sua contribuição conjunta na autoria/criação de uma obra coletiva, qual seja, o espetáculo desportivo, remetendo à sua origem e criação pela Lei de Direitos Autorais (Lei 5.988/1973).

13

¹¹ Presidência da República, Casa Civil. Subchefia de Assuntos Jurídicos. Mensagem n. 295, de 4 de agosto de 2015. Acessado dia 14/12/2015 em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Msg/VEP-295.htm>.

¹² Jamir Carlos Garcêz, representante da Associação Nacional dos Árbitros de Futebol. Entrevista divulgada pelo sítio *online* oficial do departamento instrucional do Senado Federal do Brasil. Acessado dia 14/12/2015 em: <<http://www12.senado.gov.br/institucional/presidencia/noticia/renan-calheiros/arbitros-de-futebol-reivindicam-porcentagem-do-direito-de-arena>>

¹³ Felipe Abrantes Rosseto, Direito de Imagem e Direito de Arena. Revista Brasileira de Direito Desportivo. Número 27. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 104-105.

Logo, então, observa-se que a grande questão colocada é o posicionamento do governo, por meio de uma mera sentença em suas razões pelo veto de um artigo de Lei, onde se posiciona contrário à ideia de que o *árbitro* contribua, de fato, na criação do espetáculo esportivo da mesma forma que o atleta profissional, designadamente o *jogador*.

No prosseguimento serão aludidas as especificidades dos atletas, denominados *jogadores*, e sua correspondência, ou não, com a categoria dos *árbitros* de futebol, buscando o estabelecimento de um entendimento acerca da atribuição ou negação de abrangência no que tange ao Direito de Arena.

7- O Direito de Arena e o Árbitro Desportivo

Convém destarte aludir acerca da dualidade de julgamento da matéria, sendo que a doutrina não é consensual. Importa, logo, debruçar para a corrente que aparenta ser mais condizente com a realidade, além de, sempre se valer da leitura da jurisprudência correspondente.

Em tal sentido, Erick Gavazza Marques, em sua obra *Liberdade de Informação, Internet, Árbitros de Futebol e Atletas Amadores: Aspectos Controvertidos da Comercialização das Imagens do Espetáculo Esportivo* é absolutamente categórico quando afirma:

*Sabemos que não há previsão legal alguma que garanta aos árbitros o direito de participar desses ganhos. (...) considerando o fato de que não cabe aos árbitros a organização do evento esportivo, a sua participação a título de direito de arena só se justificaria se fosse nas mesmas condições de participação dos atletas.*¹⁴

Restando, assim, somente a opção de participação como um *atleta* de fato, fica mais clara e simples a análise da possibilidade do alcance, ou não, do direito à participação nos ganhos.

Com isso válida se torna a leitura da lição do grande mestre José de Oliveira Ascensão, que em sua obra *Direito Autoral* opina que:

preparo físico que se exige dos árbitros não implica que o espetáculo consista na sua demonstração atlética. Aliás, é difícil imaginar que o árbitro de tênis é um atleta, pelo fato de se lhe exigir o exercício de subir para o escadote.

E vai além quando diz:

*a lei fala na entidade que estiver vinculada o atleta, e é chocante supor que o árbitro possa estar vinculado ao organizador do espetáculo*¹⁵

Assim sendo, retornando às lições de Erick Gavazza, este sustenta, ainda:

Destarte, se não resta dúvida quanto ao papel fundamental do atleta na participação do evento esportivo, o mesmo não acontece em relação aos árbitros. Sabemos que estes, efetivamente, não tomam parte da manifestação esportiva. Não lhe cabem qualquer papel de efetivos participes do espetáculo esportivo. Quando muito, poder-se-ia considera-los

¹⁴ Erick Gavazza Marques, *Liberdade de Informação, Internet, Árbitros de Futebol e Atletas Amadores: Aspectos Controvertidos da Comercialização das Imagens do Espetáculo Esportivo*. Curso de Direito Desportivo Sistemático. São Paulo: Quartier Latin, 2007. p. 147.

¹⁵ José de Oliveira Ascensão, *Direito Autoral*, Ed. Renovar, 2ª ed., Rio de Janeiro, 1997, p.505.

como sendo auxiliares da produção do evento. E isso tanto é verdade que vale lembrar o adágio segundo o qual “árbitro com é aquele que não é notado”. Indiscutivelmente, os protagonistas do evento são os atletas e somente a estes desse ser atribuída parte das receitas por conta da arrecadação da venda de direitos de retransmissão.¹⁶

E, mais uma vez, retorna o estudo à questão da participação efetiva no evento esportivo. Sendo indiscutível a relação do jogador com tal exigência, passa a ser necessária a reflexão da atuação do *árbitro* em comparação com demais atores do espetáculo esportivo, tais como gandulas, massagistas, médicos e tantos outros. Qual seria a discrepância de valia entre o *árbitro* e os demais? Mais uma vez encontra-se nas palavras de Erick Gavazza uma importante consideração:

Porém, pensando que se deva considerar uma circunstância presente em vários esportes, tais como no tênis ou no voleibol: que os árbitros são auxiliados por outras pessoas, tidas como observadores privilegiados do evento. No futebol isso não é diferente. Conhecidos como bandeirinhas, juizes de linha, etc., esses observadores que executam a função de verdadeiros juizes auxiliares, ajudam o árbitro principal a conduzir o espetáculo de acordo com a regulamentação aplicável. Assim, se o direito de arena pudesse ser também atribuído aos árbitros, por que não, em nome do princípio da isonomia, estender esse benefício aos auxiliares da arbitragem, gandulas, etc.?¹⁷

Fica explícita, então, a semelhança na parcela de merecimento da referida categoria quando colocada em comparação com os demais atores do espetáculo esportivo. Logo, deveriam todos ser pleiteáveis à categoria de beneficiário do Direito de Arena? Aí, então, a jurisprudência brasileira, através do Tribunal Superior do Trabalho, concede a resposta. Decidiu o Tribunal:

as verbas do ‘direito de arena’ decorrem da participação do jogador nos valores obtidos pelo clube com a venda, a transmissão ou retransmissão dos jogos em que ele atua. Ou seja: o rateio somente é devido aos atletas, o que, conseqüentemente, exclui ‘aqueles que não são juridicamente enquadrados nessa modalidade profissional, como é o caso do médico do clube’. (RR-44240-57.2008.5.03.001, 7º Turma, Rel. juíza convocada Maria Doralice Novaes).

Sendo afastada a ideia de analogia entre o *árbitro* e o jogador, resta, então, somente uma opção à categoria para que se torne susceptível ao acolhimento pelo direito em questão, que seria a colaboração na organização do evento esportivo.

Em dada matéria escreve Ezabella:

O que poderá ocorrer é a formação de entidades nacionais ou estaduais de árbitros que prestem serviços para os organizadores de campeonatos e, nessa prestação de serviços, pode ser incluída uma verba específica para a utilização da imagem dos árbitros

¹⁶ Erick Gavazza Marques, Liberdade de Informação, Internet, Árbitros de Futebol e Atletas Amadores: Aspectos Controvertidos da Comercialização das Imagens do Espetáculo Esportivo. Curso de Direito Desportivo Sistemico. São Paulo: Quartier Latin, 2007. p. 147-148.

¹⁷ Erick Gavazza Marques, Liberdade de Informação, Internet, Árbitros de Futebol e Atletas Amadores: Aspectos Controvertidos da Comercialização das Imagens do Espetáculo Esportivo. Curso de Direito Desportivo Sistemico. São Paulo: Quartier Latin, 2007. p. 148-149.

*comercialmente, como é feito em muitos países. Isso faria com que essa atividade fosse definitivamente profissionalizada, com árbitros preparados e treinados para acompanhares a evolução do jogo e dos atletas.*¹⁸

Haveria a imprescindibilidade da constituição de uma associação organizada e profissional, para, aí sim, possuir a razão pleitear pelo direito, participando ativamente como organizador do espetáculo. Há, entretanto, alguns empecilhos que tornam a situação não tão inteligível quanto deveria ser, e paira na dificuldade conversão da situação do *árbitro* para *profissional*, devido à suas mais diversas consequências.

O principal empecilho seria a da aceitação, por parte do *árbitro* de futebol, com a situação de *profissional*, de acordo com a fala de Arthur Alves Junior, presidente do Sindicato dos Árbitros de Futebol do Estado de São Paulo, SAFEST, quando disse a um veículo de comunicação que:

*O que tem que ser feito? Não é assinar carteira de trabalho. A entidade do desporto não vai querer e tem alguns árbitros que não querem. São médicos, analistas de sistemas... um quadro com 70% com profissão. (...) Queremos algo concreto. Precisamos do reconhecimento. Os árbitros são autônomos (...). Mas tem que ter uma federação dos árbitros.*¹⁹

É possível perceber que, além da falta de compatibilidade da figura do *árbitro* com a do jogador em termos de Direito de Arena, também persiste a dificuldade da profissionalização, tornando quase que incompatível a atuação na área organizacional do espetáculo esportivo.

8- Conclusão

Percebe-se, com o presente estudo, a dificuldade em conciliar a figura do *árbitro* com o benefício do Direito de Arena, justamente pela falta de enquadramento legal da mesma como um *atleta*, ou como *organizador* do espetáculo esportivo.

É válida a acepção das palavras de Arthur Alves Junior, que, além de presidente do Sindicato dos Árbitros de Futebol do Estado de São Paulo, ocupa concomitantemente a posição de vice-presidente da região Sudeste da ANAF, quando se vale do humor para expressar seu pensamento sobre o tema:

*Direito de arena não tem que ser pedido. (...) Direito de arena... nem a esposa liga a TV para ver o árbitro. Direito de arena é questionável.*²⁰

¹⁸ Felipe Legrazie Ezabella, O Direito Desportivo e a Imagem do Atleta. São Paulo: Editora Thomson, 2006. p. 165.

¹⁹ Arthur Alves Junior, presidente do Sindicato dos Árbitro de Futebol do Estado de São Paulo. Entrevista divulgada de forma digital. Acessado dia 16/12/2015 em: <<http://esporte.uol.com.br/futebol/ultimas-noticias/2015/12/09/profissionalizacao-direito-de-arena-o-que-os-arbitros-reivindicam.htm>> .

²⁰ Arthur Alves Junior, presidente do Sindicato dos Árbitro de Futebol do Estado de São Paulo. Entrevista divulgada de forma digital. Acessado dia 16/12/2015 em: <<http://esporte.uol.com.br/futebol/ultimas-noticias/2015/12/09/profissionalizacao-direito-de-arena-o-que-os-arbitros-reivindicam.htm>> .

Oportuna a nota que, pouco tempo depois, houve a desistência da continuidade no movimento, sendo que este, por fim, não resultara em greve e, por consequência, não impossibilitara o curso natural do Campeonato Brasileiro de futebol do ano de 2015.

Há a manifesta intenção de elucidar que em nenhum ponto da composição textual houve a intenção de diminuir ou desconsiderar a verdadeira importância da função do *árbitro* em uma modalidade desportiva.

Tal ator merece reconhecimento e valorização do papel que exerce. A pauta sobre melhorias de condições físicas e psicológicas é extremamente apropriada e deve certamente receber a devida consideração.

Com o avanço tecnológico e facilidade do acesso à informação fica evidenciada a crescente dificuldade da atuação do *árbitro*, que sofre uma constante e implacável imposição de estar sempre certo.

Entretanto, levando em conta os mais diversos argumentos aludidos no presente trabalho, considera-se que qualquer tipo de melhoria não deva derivar de uma contraprestação financeira provinda do Direito de Arena.

Com a legislação em vigor, juntamente com o entendimento jurisprudencial e a orientação doutrinária, percebe-se que, no cenário atual, a classe dos *árbitros* desportivos não pode ou deve ser abarcada na gama de beneficiários do Direito de Arena.

Logo, fica indubitável o acerto da Presidente da República em relação ao Veto Presidencial²¹ proferido no dia 4 de agosto de 2015, além de, no mesmo sentido, deixar o registro que os representantes da ANAF agiram de forma correta ao não concretizarem o ímpeto de greve que fora cogitado em meados de 2015.

Por fim, com a confiança de uma maior clarificação do desalinho conceitual, encerra-se a redação estimando por uma maior organização e condecoração de maior amparo jurídico no que couber a figura, nas palavras de Antonio Chaves²², “imprescindível, muitas vezes apaixonante” do *árbitro* desportivo.

Referências Bibliográficas

ALVEZ JUNIOR, Arthur . Entrevista divulgada de forma digital. Acessado dia 16/12/2015 em: <<http://esporte.uol.com.br/futebol/ultimas-noticias/2015/12/09/profissionalizacao-direito-de-arena-o-que-os-arbitros-reivindicam.htm>> .

AMBIEL, Carlos Eduardo; SANTOS JÚNIOR, Walter Godoy dos. *Relação Entre Contrato de Trabalho e Contrato de Licença de Uso de Imagem*. Revista Brasileira de Direito Desportivo. Nº. 1. Primeiro Semestre/2002. P. 49-53.

²¹ Presidência da República, Casa Civil. Subchefia de Assuntos Jurídicos. Mensagem n. 295, de 4 de agosto de 2015. Acessado dia 14/12/2015 em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Msg/VEP-295.htm>.

²² Antonio Chaves, A nova lei brasileira de direito do autor: estudo comparativo com o projeto que lhe deu origem. São Paulo: RT, 1975.

- ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito Autoral*, Ed. Renovar, 2ª ed., Rio de Janeiro, 1997.
- ASCENSÃO, José de Oliveira. *Uma Inovação da Lei Brasileira: O Direito de Arena*. Direito e Justiça – Revista da Faculdade de Ciências Humanas. N.º. 1. 1980. P. 91- 102.
- BAÍA, Júlio César de Paula Guimarães. *Licença do Uso da Imagem e do Direito de Arena no Contrato de Trabalho do Atleta Profissional*. Revista Brasileira de Direito Desportivo. N.º. 10. Jul – Dez 2006. P. 52-71.
- CARVALHO, Carla Vasconcelos. *A Imagem do Atleta*. Curso de Direito Desportivo Sistemico – Volume II. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2010. P. 601-608.
- CARVALHOSA, Sofia Barros. *Algumas Considerações sobre o Direito de Imagem e a sua Relevância na Actividade Desportiva*. Polis- Revista de Estudos Jurídicos. N.º. 13-16. 2007. P. 215-155.
- CHAVES, Antonio. *A nova lei brasileira de direito do autor: estudo comparativo com o projeto que lhe deu origem*. São Paulo: RT, 1975.
- CHIMINAZZO, João Henrique Cren. *Direito de Arena – Aspectos Teóricos e Práticos*. Direito do Trabalho Desportivo – Homenagem ao Professor Albino Mendes Baptista. São Paulo: Quartier Latin, 2012. P. 271- 281.
- DELBIN, Gustavo Normanton; RIBEIRO, André de Melo Ribeiro. *Aspectos trabalhistas do Contrato de Cessão do Uso de Imagens dos Treinadores de Futebol*. Direito do Trabalho Desportivo – Homenagem ao Professor Albino Mendes Baptista. São Paulo: Quartier Latin, 2012. P. 242- 264.
- EZABELLA, Felipe Legrazie. *Direito de Arena*. Revista Brasileira de Direito Desportivo. N.º.3. Primeiro Semestre/2003. P. 84- 97.
- EZABELLA, Felipe Legrazie. *O Direito Desportivo e a imagem do Atleta*. São Paulo: IOB Thomson, 2006.
- GARCÊZ, Jamir Carlos. Entrevista divulgada pelo sítio *online* oficial do departamento instrucional do Senado Federal do Brasil. Acessado dia 14/12/2015 em: <<http://www12.senado.gov.br/institucional/presidencia/noticia/renan-calheiros/arbitros-de-futebol-reivindicam-porcentagem-do-direito-de-arena>>.
- GARCIA MARQUES, José Augusto. *Direito à informação versus direito ao espectáculo: os direitos exclusivos*. Revista do Ministério Público. N.º. 56. Out/Dez 1995. P. 99 – 110.
- MARQUES, Erickson Gavazza. *Liberdade de Informação, Internet, Árbitros de Futebol e Atletas Amadores: Aspectos Controvertidos da Comercialização das Imagens do Espetáculo Esportivo*. Curso de Direito Desportivo Sistemico. São Paulo: Quartier Latin, 2007. P. 142-155.
- MARTORELLI, Rinaldo José. *O Direito de Arena como Direito de Personalidade*. Curso de Direito Desportivo Sistemico – Volume II. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2010. P. 610-623.
- MELO FILHO, Álvaro. *Nova Lei Pelé – Avanços e Impactos*. Rio de Janeiro: Maquinária Editora, 2011.

- MELO FILHO, Álvaro. *Novo Ordenamento Jurídico-Desportivo*. Fortaleza: ABC Fortaleza, 2000.
- NASCIMENTO, Marcelo C. Mascaro; NICOLAU, Jean E. B. *Remuneração do Atleta e Direito à Imagem: Tratamento Legal Insuficiente*. Revista Síntese – Direito Desportivo. N.º.5. Fev/Mar 2012. P. 106-115.
- ROSSETO, Felipe Abrantes. *Direito de Imagem e Direito de Arena*. Revista Brasileira de Direito Desportivo. N.º. 27, ano 14, Janeiro – Junho 2015. P. 99-117.
- SANTOS, Roberto Martinho dos; SHAAL, Flavia Mansur Murad; GATTO, Raquel Fortes. *O Direito à Imagem no Direito Desportivo: Suas virtudes Comerciais e Publicidade*. N.º.11. Jan/Jun 2007. P. 147- 174.
- SARMENTO, Igor Asfor. *Considerações sobre o Direito de Arena e o Direito de Imagem à Luz da Lei n.º 12.395/2011*. Direito do Trabalho Desportivo – Homenagem ao Professor Albino Mendes Baptista. São Paulo: Quartier Latin, 2012. P. 265- 270.
- VARGAS, Angelo (org.). *Direito Desportivo – Dimensões Contemporâneas*. Rio de Janeiro: Letra Capital, 2012.